

Deliberação nº 44/83 – 1ª Câmara
Aprovada em 14.09.83 – Processo nº 796/81
Interessado: Biblioteca Nacional
Assunto: Biblioteca Nacional solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra
“Recuerdos-Lembranças-Memories-Erinnerungen-Souvenir-Erindringer”
nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Hildebrando Pontes Neto

EMENTA:

Os poemas, ainda que somente datilografados, poderão ser registrados na Biblioteca Nacional.

Na verdade obras literárias para serem registradas na Biblioteca Nacional não precisam ser apresentadas sob forma impressa, pois se enquadra no disposto do art. 1º, inciso I, letra a, da Resolução nº 5 de 08 de setembro de 1976, deste CNDA.

I – Relatório

A Biblioteca Nacional promove consulta, através de ofício dirigido à Secretaria Executiva do CNDA, no sentido de saber se a obra de poesias de Harald Reppen, tendo sido apresentada datilografada, por esse motivo esbarra em empecilho legal impeditivo de seu registro.

Junto com o ofício da Biblioteca Nacional, requerimento do interessado dirigido àquele órgão, esclarecendo o seu trabalho como sendo de cunho literário (poesias) com 92 páginas, cuja publicação foi datilografada no ano de 1981, na cidade do Rio de Janeiro, juntando um exemplar.

Em seguida, apresenta o processo página datilografada com o nome da publicação e do seu autor iniciando a coleção de poemas com “El Último Brindis” e “Natal de 1964”.

Às fls. 12, ofício nº 781/81, em que o Secretário Executivo da consulente quer saber do CNDA se os pedidos de Alberto Pieralise e outros já foram objeto de concessão dos respectivos registros.

Às fls. 13, novo ofício da consulente reiterando o pedido de registro.

Prosseguindo, informação do Dr. Elcio da Oliveira Vieira, de que o assunto versa sobre registro de obra intelectual, matéria da competência da Primeira Câmara deste Colegiado.

Distribuição publicada no Diário Oficial de 18.09.81.

É o relatório.

II – Análise

A Biblioteca Nacional está em dúvida em registrar a obra poética de Harald Reppen (Recuerdos, Lembranças, etc.), por se tratar de um exemplar datilografado, com 92 (noventa e duas) páginas.

Diz o artigo 6º inciso I, da Lei de Regência: “são obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I – os livros, brochuras, folhetos, cartas missivas e outros escritos.”

Os poemas de Harald Reppen não perdem a sua condição de obra intelectual protegida pelo fato de terem sido datilografados, ao invés de impressos e editados em forma de livro como tradicionalmente ocorre com relação a essa produção literária. A poesia é de há muito uma manifestação do espírito humano, preservada até mesmo na forma do manuscrito.

A Resolução nº 5 de 08.09.1976, que estabeleceu normas para o registro intelectual nos órgãos a que se refere o art. 17 da Lei nº 5.988/73, no seu art. 1º, inciso I, letra a, prevê que outros escritos podem ser registrados na Biblioteca Nacional.

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que inexiste empecilho de ordem legal a impedir o registro dos poemas do seu autor, na Biblioteca Nacional, pelo fato de os ter datilografado.

III – Voto do Relator

Ante o exposto, os poemas de Harald Reppen poderão ser registrados na Biblioteca Nacional por força do disposto no art. 1º, inciso I, letra a da Resolução nº 5 de 08 de setembro de 1976, do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Brasília, 09 de setembro de 1983.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro